



**Proposição:** PLEI - Projeto de Lei  
**Número:** 000068/2024  
**Processo:** 10274-00 2024

**Parecer - Marcelo Peres Guerson Medeiros Diretoria Jurídica**

**PARECER Nº: 37/2024.**

**PROCESSO Nº: 10.274/2024.**

**PROJETO DE LEI Nº: 68/2024.**

**EMENTA: "Institui nas escolas públicas municipais o limite de alunos por sala de aula no Município de Juiz de Fora".**

**AUTORIA: Vereadora Cida Oliveira.**

**I. RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa, solicita parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei nº 68/2024, que: "Institui nas escolas públicas municipais o limite de alunos por sala de aula no Município de Juiz de Fora".

Em apertada síntese é o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**



No que concerne à competência legislativa sobre a matéria em questão, não há qualquer impedimento, visto que a Constituição Federal e Estadual dispõem sobre normas que autorizam os Municípios a legislarem sobre assuntos de

interesse local. Senão vejamos:

#### CONSTITUIÇÃO FEDERAL

"Art. 30 - Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

#### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

"Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Por interesse local entende-se "todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local". (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

Quanto à iniciativa, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou em 05/11/2020 ação direta de inconstitucionalidade nº 1.0000.20.037464-3000 da Lei concluindo que há interferência na organização administrativa do Poder Executivo, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea "e", da Constituição do Estado de Minas Gerais, senão vejamos:

**EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 1.922/06,**

Documento assinado digitalmente

A validade das assinaturas poderão ser verificadas no endereço [www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador](http://www.camarajf.mg.gov.br/sal/verificador), código verificador: P263147



DO MUNICÍPIO DE NOVA LIMA - OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE GUARDAS MUNICIPAIS EM ESCOLAS PÚBLICAS - INTERFERÊNCIA NA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO - INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA. Relator(a) Des.(a) Belizário de Lacerda.



Portanto, conforme entendimento jurisprudencial sugerimos as seguintes modificações:

Art. 1º Fica autorizado nas escolas de ensino público no município de Juiz de Fora os seguintes critérios na composição das turmas:

### III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, sem adentrarmos no mérito da matéria, arrimados nas disposições constitucionais, legais, e doutrinárias apresentadas, **entendemos que o projeto de lei é legal e constitucional caso sejam atendidas as sugestões acima destacadas.**

Este é o nosso parecer, que submetemos, sub censura, à Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2024.

Marcelo Peres Guerson Medeiros  
Assessor Técnico

Aprovo o parecer em 22/04/2024  
Luciano Machado Torrezio  
Diretor Jurídico Adjunto